

Exibição de documentos - Sociedade comercial - Sócio - Dever de exibição - Aplicação de multa - Impossibilidade

Ementa: Demanda de exibição de documentos. Sócio. Sociedade. Escrituração mercantil. Dever de informação. Art. 844, III, do CPC. Obrigação de exhibir.

- É inequívoco o direito do sócio de analisar a escrituração mercantil da sociedade cujos quadros sociais integra, podendo a pretensão respectiva ser comodamente deduzida em juízo pelo procedimento pertinente ao art. 844, III, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.97.036532-7/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Arnaldo Oliveira - Apelada: Livraria Del Rey Ltda. - Interessada: Djanira Maria Radames de Sá - Relatora: DES.ª SELMA MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM AFASTAR A CARÊNCIA DE AÇÃO E, APLICANDO O ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2012. - *Selma Marques* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª SELMA MARQUES - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de f. 141/142, proferida nos autos da demanda em que veiculado pedido de exibição de documentos ajuizada por Arnaldo Oliveira contra Livraria Del Rey Ltda., que reconheceu a

ausência de interesse de agir da parte autora, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Inconformada, apela a parte autora, f. 150/157, dizendo que a pretensão exposta na petição inicial, ainda que se considere o desenvolvimento das atividades da liquidante nos autos em apenso, em nenhum momento restou atendida.

Afirma que não teve acesso aos documentos analisados, sendo, contudo, referida providência de suma importância para fins de ser aferida sua veracidade e mesmo autenticidade.

Não foi oferecida resposta ao recurso.

Presentes os requisitos legais, admito o apelo.

Os arts. 355 e 356 do CPC, aplicáveis ao processo cautelar de exibição de documentos por força do art. 845 do CPC, estabelecem que:

de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355). Sendo a exibição requerida por uma das partes, deve esta, no requerimento, individualizar, tão completamente quanto possível, o documento ou a coisa; esclarecer a finalidade da exibição, indicando os fatos cuja verificação entende depender do exame do documento ou coisa; expor motivos pelos quais afirma que o documento ou coisa existe e se acha em poder da parte contrária (art. 356). (Barbosa Moreira. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 61).

Restou claro da petição inicial que pretende a parte requerente ver os documentos relacionados à contabilidade da sociedade ré, da qual detém 50% das quotas de capital social, no intuito de verificar sua regularidade e idoneidade, uma vez que, segundo aponta, várias teriam sido as ilegalidades cometidas pela sócia gestora.

Dessa forma, a parte autora procedeu à individualização tão completa quanto possível dos documentos cuja apresentação pretende, trazendo elementos suficientes da existência da relação obrigacional, sociedade sócio, razão pela qual restou atendido o requisito do art. 356, I, do CPC.

Como bem leciona Ovídio Baptista,

Documento é todo o objeto corporal, produto da atividade humana que, através da percepção de algum sinal impresso sobre si, ou pela luz ou pelo som que possa produzir, seja capaz de representar de modo permanente, um fato existente fora de seu próprio conteúdo (Ovídio Baptista. *Do processo cautelar*. 3. ed. 2006, p. 367).

Por isso, tratando-se de demanda em que busca a parte autora verificar a regularidade contábil da sociedade na qual é titular de 50% das quotas de capital social, é inequívoco, sendo o autor sócio na requerida, o dever desta última em exhibir os documentos e informações requeridos na inicial, ou seja, ineludível seu dever de satisfazer a pretensão autoral.

Todavia, não se pode deixar de levar em consideração as implicações da demanda visando à dissolução, extinção da sociedade em apenso, em fase de liquidação em que procedida pela liquidante justamente a análise contábil da empresa.

Por certo, tivesse a parte autora tido acesso aos referidos documentos, estaria configurada ausência de necessidade da presente demanda, de forma a ser coerente o reconhecimento da ausência de interesse de agir.

Todavia, conforme se verifica do recurso interposto, o pedido é justamente para que faça juntar todos os documentos contábeis, em seu original, utilizados para liquidação apresentada no feito em apenso, sob pena de multa cominatória.

Cumpra desde já rejeitar a pretensão à multa, na medida em que, a despeito do acerto ou desacerto, já se encontra sumulada no STJ a impossibilidade de utilização das *astreintes* na obrigação de exibição de documentos (Súmula 372 do STJ).

Retornando, contudo, aos pedidos de exibição, cumpre destacar que consta do laudo da liquidante nos autos em apenso que:

É objeto da presente perícia apurar através dos livros contábeis devidamente autenticados pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, bem como Superintendência Regional da Fazenda de Minas Gerais, o débito/crédito da empresa Livraria Del Rey Ltda., CNPJ 01.378.088/0001-42. [...]

Que, diante do acima exposto, o perito realizou o seu trabalho, tomando por base os seguintes procedimentos:

a) análise de documentos existentes nos autos, bem como daqueles arrecadados no início da liquidação, tais como: Livros Diário, Razão, Registro de Inventário, Registro de Entrada, Registro de Saída, referente ao período de 1996 a 2001[...] (519 dos autos em apenso).

Portanto, resta inconteste que a liquidante teve acesso a documentos não constantes dos autos, que, contudo, teriam sido negados à parte autora, motivo pelo qual cabe sim, em atenção ao pedido inicial, a determinação da exibição pretendida.

Demais disso, malgrado a parte ré considere existindo apenas para fins de liquidação, na medida em que reconhecida sua extinção judicial, cumpre destacar que esta é uma providência inerente à referida fase, não trazendo, pois, qualquer elemento estranho à finalidade pela qual subsiste a pessoa jurídica.

Neste ínterim é o disposto no art. 844, III, do CPC, que, abrange

o sócio e a sociedade mercantil limitada, porquanto o primeiro tem o direito de ver os registros, por inteiro, da empresa da qual participa. Seu cabimento vem também indicado pelo art. 381 do CPC, que se refere expressamente à liquidação de sociedade e sucessão por morte do sócio. O fundamental, contudo, é que se verifique, no caso concreto, o interesse jurídico em ver a escrituração mercantil, revelado pela necessidade de seu conhecimento para a dedução ou não de lide subsequente. Não serve a providência como prestação

de contas, porquanto o assunto em lide, reitere-se, é apenas o alegado direito de ver e a consequente atribuição da obrigação de mostrar, não contemplando pedido implícito de apuração de haveres (Paulo Afonso Garrido de in MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *CPC Interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2.554).

Todavia, considerando as dificuldades que poderiam ser causadas pelo desnecessário aumento de volumes em apensos, não há falar na apresentação na forma documental, devendo os documentos mencionados pela liquidante, ainda não constantes dos autos respectivos, Livros Diário, Razão, Registro de Inventário, Registro de Entrada, Registro de Saída, referentes ao período de 1996 a 2001, dentre outros analisados, ser exibidos ao autor em local previamente acordado pelas partes. Referida decisão deverá ser cumprida no prazo de dez dias a contar do retorno dos autos à comarca de origem, devendo o requerente restituí-los após o mesmo período.

Isso posto, dou provimento ao recurso para afastar a carência de ação e, forte no art. 515, § 3º, do CPC, aplico a teoria da causa madura para, julgando procedentes os pedidos iniciais, determinar à parte ré que, sob pena das medidas legais (busca e apreensão, por exemplo), proceda em dez dias à exibição, em local, dia e hora previamente determinados pelo Juízo de primeiro grau, dos documentos analisados pela liquidante ao autor, que deverá restituí-los após dez dias.

Custas recursais, pela parte apelada.

Custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela parte ré.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES FERNANDO CALDEIRA BRANT e MARCELO RODRIGUES.

Súmula - AFASTAR A CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA E, APLICANDO O ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.